

Ao Sr. Dr. Administrador Judicial Donizete Ferreira de Queiroz da Recuperação Judicial proposta por COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA. GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, MAXIMINO PASTORELLO E CIA LTDA – processo 0013590-89.2016.8.16.0025

Ilmo. Administrador Judicial ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BANCO TOPÁZIO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.679.404/0001-00, com sede em Porto Alegre-RS, na Rua 18 de novembro, 273, conjunto 801, bairro Navegantes, CEP 90.240-040, por seu advogado ao final assinado, com escritório profissional na Av. Cesário Alvim, 818, sala 309, em Uberlândia, onde receberá intimações, vem respeitosamente à Vossa presença apresentar suas DIVERGÊNCIAS, nos termos que segue.

Conforme comunicação deste Nobre Administrador datada de 16/02/2016, aponta acerca do ajuizamento de Recuperação Judicial de nº 0013590-89.2016.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª vara cível de Araucária-PR, na qual o banco ora Divergente possui um crédito na ordem de R\$1.805.276,65 (hum milhão, oitocentos e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) na qualidade de crédito quirografário.

Não obstante o respeito a esse Nobre Administrador, esclarece o banco que, aludido crédito informado em recuperação judicial é decorrente das operações de crédito abaixo relacionadas:



CÓD. CONTRATO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DT. LIBERAÇÃO	VALOR INICIAL
18825	79.964.177/0014-82	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S/A	26/08/2015	1.200.000,00
19560	79.964.177/0014-82	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S/A	23/02/2016	1.000.000,00
19958	79.964.177/0014-82	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S/A	30/05/2016	500.000,00
20995	79.964.177/0014-82	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S/A	27/12/2016	611.996,44

Ademais, como forma de garantia de referido pagamento, além da garantia pessoal do emitente, foram prestadas garantias pessoais dos garantes solidários. Além dessas, houve a cessão fiduciária de 100% (cem por cento) dos direitos creditórios decorrente dos recebíveis do contrato, nos termos do Anexo 1 de cada Cédula de Crédito Bancário. A esse despeito constou na Cláusula 1 do referido anexo:

1- Para garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes da presente CCB, incluindo despesas de cobrança, custas, honorários advocatícios e demais encargos legalmente incidentes, o Emitente e/ou Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s) transferem ao Credor, em caráter irrevogável e irretratável, a cessão fiduciária de seus Direitos Creditórios descrito(s) e caracterizado(s) neste Anexo ou em relação anexa [...]

Por todas essas questões, tem-se que o crédito outrora informado como concursal não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, conforme redação:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou



de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Grifo nosso)

De maneira elucidativa, partindo-se de um desdobramento conceitual, tem-se que por força da propriedade fiduciária, não há a simples oferta de garantia para o cumprimento e inadimplemento de dada obrigação, e sim a transferência de propriedade ao credor. Logo, ocorre que no referido negócio jurídico, conforme Chalhub (2000, p. 11), o fiduciário, recebendo do fiduciante a propriedade de um bem, assume a obrigação de dar a ele destinação e de restituí-lo a este uma vez atingido o objetivo enunciado da convenção.

A partir do conceito de propriedade fiduciária, nota-se o efeito dúplice produzido pelo negócio fiduciário. O primeiro efeito diz respeito às implicações reais do negócio, face a transferência da propriedade ao credor fiduciário. O segundo diz respeito à obrigação do fiduciário em remancipar os bens adquiridos pelo cumprimento das finalidades do negócio, em consonância com Fiúza (2000, p. 15).

Atenta-se ao fato de que referida exclusão do credor da recuperação judicial, trata-se de uma condição de direito amplamente aceita, inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, de modo a demonstrar (documento anexo):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - REJEITADA. CREDOR DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL - EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3° DA LEI N° 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

Por força do § 3°, art. 49, da Lei n° 11.101/05, o crédito de Cédula de Crédito Bancário, daquele que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

O transcurso do prazo suspensivo previsto no art. 6°, § 4° da Lei n° 11.101/2005 autoriza o credor a continuar a realizar seu crédito, objeto de cessão fiduciária.

Assomado a esse entendimento, pondera-se o entendido pelo STJ:



"(...) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor (AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA)"

Ante o exposto, requer o recebimento da presente, tendo em vista a sua tempestividade, bem como a conformidade com os termos de Vossa notificação, bem como a exclusão do crédito cedido fiduciariamente ao Banco Topázio S/A, em função da sua não sujeição aos efeitos da Recuperação nos termos do Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Recebam nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Pessoa.

Uberlândia-MG, 3 de março de 2017.

Harrisson Fernandes dos Santos OAB/MG 107.778